

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18:
Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

Luana Barbosa da Silva¹
Eujecio Coutrim Lima Filho²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a nova redação dos art. 225 e art. 225-A do Código Penal dada pela Lei 13.718/18, que alterou a titularidade da ação penal nos casos dos crimes que atentam contra a dignidade sexual, dentre outras alterações. A modificação nos crimes contra liberdade sexual proporcionou uma alteração da ação penal, que passou a ser pública incondicionada, isto significa, que iniciará sem qualquer manifestação da vontade da vítima, retirando da mesma o poder de decisão sobre a persecução penal. Destarte, nota-se o entrave entre princípios constitucionais (privacidade e liberdade) e a inafastabilidade da jurisdição, constituindo como objeto do presente trabalho analisar quais as possíveis implicações e reflexos destas mudanças para as vítimas desses delitos.

Palavras-chave: Ação penal; Dignidade sexual; Vítima.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the new wording of art. 225 and art. 225-A of the Penal Code given by Law 13.718 / 18, which changed the ownership of criminal action in cases of crimes that attempt against sexual dignity, among other changes. The modification in crimes against sexual freedom provided an alteration in the criminal action, which started to be through unconditional public criminal action, that is to say, it will start without any manifestation of the victim's will, removing from it the power to decide on criminal prosecution. Thus, it is possible to notice the obstacle between constitutional principles (privacy and freedom) and the inexhaustibility of the jurisdiction, constituting the object of this work to analyze the possible implications and reflexes of these changes for the victims of these crimes.

Keywords: Sexual dignity. Criminal action. Victim.

¹ Graduanda em Direito (UNIFG, BA).

² Delegado de Polícia (PCMG). Pós-doutorando (Universidad Las Palmas, Esp). Doutor (UNESA, RJ). Mestre (UNESA, RJ).

1. INTRODUÇÃO

O Estado utiliza da imposição de sanções às condutas tidas como crimes, que por sua vez, descumprem o ordenamento jurídico e violam os bens jurídicos tutelados, como o patrimônio, a vida, dignidade sexual, integridade física, dentre outros. Diante disso, o Direito Penal é tido como ferramenta para controle social de repressão e precaução da violação dos bens juridicamente protegidos.

A dignidade sexual é o bem jurídico tutelado tipificado nos Capítulos I e II do Título IV do Código Penal Brasileiro³, que está profundamente ligado à liberdade do próprio corpo e à manifestação da sexualidade, decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que visa proteger e salvaguardar o indivíduo de qualquer ato sexual praticado mediante violência ou sem consentimento.

O bem jurídico tutelado referente à dignidade sexual passou por grandes mudanças ao longo dos anos, as quais impactaram diretamente no ordenamento jurídico brasileiro. Diante deste cenário, o presente trabalho analisará as mudanças promovidas pela Lei 13.718/2018⁴, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual.

Neste contexto, far-se-á necessário analisar a recente alteração legislativa promovida pela lei supramencionada, que modificou o art. 225 do Código Penal que dispôs que os crimes contra dignidade sexual previstos nos Capítulos I e II do Código Penal não mais serão processados mediante ação penal pública condicionada, mas transpassando-a para ação penal pública incondicionada, cuja competência é privativa do Ministério Público (conforme determinação constitucional), e, portanto, o *parquet* atuará de ofício, sem a necessário representação ou requisição da vítima, sem que haja exceções.

Adiante, analisar-se-á, de maneira crítica, a possível relativização do direito fundamental da privacidade no momento de aplicabilidade do novo texto do art. 225 do Código Penal, mais especificamente uma análise da conveniência dessa alteração legislativa,

³ Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.

⁴ _____. Lei nº. 13.718 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.
RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 47-64 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 48

examinando os pós e contras. Analisaremos se a mutação ocasionada pela Lei nº13.718/18 preocupou-se apenas em satisfazer um clamor social.

Por derradeiro, será analisada a figura da vítima quanto as alterações ocasionadas pelo advento da Lei nº13.718/18 no contexto da vitimologia, discutindo sobre o direito da vítima de escolher sobre a instauração do processo, em virtude das consequências sofridas pela mesma durante todo o procedimento de investigação e na fase processual, trata-se, portanto, da análise do chamado “*processo de retivimização*”.

Destarte, é importante analisar as alterações que integram o direito penal, e, por ser corolário do direito processual penal, deve observar os direitos fundamentais, quais sejam, os direitos de natureza individual, social, política e jurídica, que são estabelecidos pela Constituição Federal.⁵

A metodologia a ser aplicada será lógico dedutiva, partiremos da análise da legislação pertinente, mais especificamente a Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Código Penal. Utilizaremos a metodologia documental, de caráter bibliográfico.

Nas considerações finais, serão apontados os possíveis efeitos das alterações mencionadas quanto aos crimes contra dignidade sexual e o resultado da ponderação entre os preceitos fundamentais, visando uma solução para a resolução da colisão. Desta forma, este projeto analisará o embate acerca das características punitivas da norma em relação à liberdade e à privacidade da vítima, memorando que a vítima deve ser percebida como sujeito de direitos e não apenas como meio de produção de provas.

2. A MUTAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA

O Código Penal Brasileiro, criado em 1940, tipificava anteriormente os crimes sexuais como “Dos crimes contra os costumes”, com enfoque nas mulheres e eram processados mediante ação penal privada. Entretanto, far-se-á necessário esclarecer que não se tratava de uma tutela à mulher, mas calcado nas ideias patriarcais e machistas, visando o controle da sexualidade feminina. Este aspecto é observado no momento que o texto legal anterior distinguia o estupro contra a mulher virgem e contra a mulher prostituta⁶.

⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: RT. 2007. p. 53

⁶ TORRES, José Henrique Rodrigues. DIGNIDADE SEXUAL E PROTEÇÃO NO SISTEMA PENAL. Rev. Bras. Cresc. e Desenv.hum, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011. Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020. p. 185. RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 47-64 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 49

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

Observa-se então, que os valores da década de 40 baseava-se na concepção de castidade e virgindade visando a base moral familiar. É necessário entender os conceitos da época, onde os preceitos morais influenciavam na atuação dos legisladores, bem como na tipificação delitiva das condutas, onde os crimes de estupro, por exemplo, só poderiam ser praticados por homens (sexo masculino), enquanto a vítima seria apenas mulheres (sexo feminino).

Entretanto, a sociedade brasileira passou por grandes transformações, tornando necessária a alteração da legislação, passando então a administrar e criminalizar não os padrões sociais, mas condutas que contraditam preceitos fundamentais⁷. Desta forma, a legislação deixou disposições ultrapassadas, e, a sexualidade passou a ser analisada como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. Foi necessária uma mudança independentemente do sexo e visando a proteção de todos.

Essa transição supramencionada se deu com o advento da Lei nº 12.015/09⁸, passando a regulamentar, de maneira geral, sobre a tutela da dignidade sexual, sem distinção de gênero, ou seja, a sexualidade a partir de 2009 passou a ser tratada como um direito à liberdade. A partir de então, houve uma mudança de nomenclatura passando a ser titularizado como “Dos crimes contra dignidade sexual”. A mudança do título dos crimes mencionados, segundo o autor Júlio Fabrinni Mirabete, corresponde a importante mudança do objeto central da proteção jurídica da esfera da moralidade pública e familiar para o indivíduo⁹.

Assim sendo, a mudança de nomenclatura passa a ter relação conceitual com a dignidade da pessoa humana consagrada na Carta Magna de 1988. O autor César Roberto Bitencourt, elucida sobre os efeitos da Lei nº 12.015/09:

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente os praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; assumem dimensão superior quando se trata de liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crimes de estupro¹⁰.

⁷ JAKOBS, Gumther. A imputação objetiva no direito penal. Tradução de André Luís Callegari. - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000.p. 45

⁸ _____. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acessado em 16 de setembro. de 2020.

⁹ MIRABETE, Julio Fabrinni e FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal.v.1, São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

Após a edição da Lei 12.015/19, houve mudança não apenas na terminologia, mas nos procedimentos penais envolvendo delitos sexuais, as ações passaram então a serem públicas condicionadas à representação, isto é, a titularidade pertencia ao Ministério Público, mas o órgão só seria competente a atuar após a expressa vontade da vítima em ver o acusado processo por aquele fato.

Entretanto, havia uma exceção à regra nos casos em que as vítimas fossem menores de 18 (dezoito) anos, pessoa vulnerável e nos casos que o estupro fosse praticado mediante violência ou grave ameaça, onde a ação tornava-se a ser pública incondicionada.

Notadamente, a Lei 12.015/09 trouxe significativas mudanças, contudo, a reforma gerou grandes polêmicas, e, principalmente, no que concerne ao estupro, tendo em vista que as alterações não foram suficientes para abarcar as inúmeras situações que se tornaram cotidianas. Mesmo contendo diversos tipos penais que disciplinavam sobre os crimes sexuais, o Código Penal, até então, era omissivo quanto aos crimes de menor potencial ofensivo que era menor que estupro e maior que a contravenção penal (a revogada importunação pública ao pudor). Neste sentido o autor Renato Martins explica:

Isso se deve ao fato de a redação imposta pela Lei nº 12.015/09 ter alargado as condutas subsumíveis ao delito de estupro, de maneira a equiparar a reprovabilidade penal imputada à conjunção carnal a qualquer outro ato libidinoso, este, inclusive, por vezes, podendo ostentar reprovabilidade social sensivelmente inferior ao da conjunção carnal, irracionalidade legislativa que, além de ferir o princípio penal constitucional da legalidade (particularmente, na sua vertente da taxatividade ou determinação taxativa), ofende também o princípio da proporcionalidade¹¹

Desta maneira, a solução viável foi uma nova tipificação de uma infração penal intermediária, entre a contravenção penal e o estupro, que garanta uma proporcionalidade entre conduta e pena¹². Essa necessidade ganhou repercussão nacional acarretando clamores populares, a partir de um fato de grande impacto social, quando o homem ejaculou na mulher dentro de um transporte coletivo¹³.

¹¹ MARTINS, José Renato. **O delito de estupro no código penal brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo código penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [s.l.], v. 10, n. 1, p.93-142. Faculdade de Direita de Franca.

¹² OLIVEIRA, Marina C. Rios Silveira de. **O crime de estupro: evolução histórica e distinção em relação à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor**. Boletim Informativo Criminológico, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p.27-37. 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/184>. Acesso em: 04 out. 2020.P. 28

¹³ _____ . Homem é preso em flagrante após ejacular em mulher dentro de ônibus em Sorocaba. 2017. Disponível em: <https://spdiario.com.br/homem-e-preso-em-flagrante-apos-ejacular-em-mulher-dentro-de-onibus-em-sorocaba/>. Acesso em: 04 out. 2020.

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

A partir deste cenário, o legislador teve por necessário atender aos clamores sociais endurecendo a legislação dos crimes sexuais, a partir de então despontou a Lei 13.718 de 2018¹⁴ que tipificou novos tipos penais e promoveu relevantes alterações em nosso ordenamento jurídico-penal.

Dentre as inovações trazidas pelo advento da Lei em 2018, uma delas foi a introdução do art. 215-A, que disciplina acerca do crime de importunação sexual:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave¹⁵.

A Lei ainda criou um novo crime que condena a prática de divulgar cenas de pornografia ou estupro, disciplinado no art. 218-C do Código Penal, com aumento de pena em casos que ocorra motivo de vingança ou humilhação à vítima. Ademais, a Lei tratou da hipótese de exclusão de ilicitude, quando a divulgação de tais cenas ocorrer para fins jornalísticos, acadêmicos, científicos ou culturais. Outrossim, a supracitada lei trouxe causas de aumento de pena, nas situações de estupro coletivo e corretivo.

A alteração com maior relevância, tema principal deste trabalho, corresponde à modificação da ação penal, pois altera a ação penal dos crimes contra dignidade sexual para pública incondicionada. Ou seja, o Estado, possuidor do *jus puniendi*, passa a ter posse sobre o interesse da vítima.

Cumprido frisar que o *jus puniendi* estatal não é uma faculdade, mas um dever de punir àqueles que descumprem norma penal estabelecida em nosso ordenamento¹⁶. Ocorre que este poder é limitado aos ditames e preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A hierarquia observada entre Constituição e Direito Penal não é apenas formal, conforme elucida o autor Queiroz:

De sorte que a hierarquia entra a Constituição e o Direito Penal não é apenas formal, mas funcional e axiológica (valorativa) na medida em que suas disposições somete valem e obrigam quando se prestem à realização dos fins constitucionais prestigiem os valores mais caros, aferidos, naturalmente, segundo cada contexto¹⁷.

¹⁴ _____. Lei nº. 13.718 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020

¹⁵ Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.

¹⁶ SOUZA, Daniella Araújo Portifirio de. **Da violação ao direito à privacidade e a intimidade das vítimas de delitos sexuais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira, 2019. Disponível em: dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/19664. Acesso em 18 de out. 2020

¹⁷ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. - São Paulo: Saraiva, 2001. P. 19
RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 47-64 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 52

Assim, entende-se que as regras jurídicas penais serão determinadas pela definição das funções do Estado, pelo seu caráter instrumental, objetivando possibilitar a convivência social por meio de repressão¹⁸. Convém pontuar que, a análise do âmbito penal, vislumbrando-se apenas a acusação/condenação do réu, inviabiliza a aplicação dos preceitos constitucionais voltadas à vítima, é o que se discute na adoção do art.225-A do Código Penal Brasileiro.

Posto isso, mostra-se necessário a discussão sobre o direito que a vítima possui em escolher sobre a instauração do processo, em razão das consequências causadas a ela durante todo trâmite investigatório e processual, refere-se ao *processo de revitimização*. Nesse seguimento é primordial passar a discussão sobre a violação dos direitos fundamentais da vítima.

3. ANÁLISE DO ART. 225-A DO CÓDIGO PENAL E A SUPOSTA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Com a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, o legislador visou proteger a liberdade sexual da pessoa humana, considerando o preceito que todos têm o direito de escolher sobre dispor ou não do seu próprio corpo. Assim, o Estado através do seu poder/dever deverá aplicar o direito nos casos concretos, exercendo sua função através da ação penal.

A ação penal pode ser pública ou privada, ao passo que a pública se subdivide em condicionada ou incondicionada, essa divisão decorre do fato que em alguns casos a lesão à esfera privada da vítima sobrepõe-se ao interesse coletivo. A ação penal pública é tida como regra, ao passo que a ação privada é utilizada de forma subsidiária, nos casos expressamente previstos em lei.

O ponto para diferenciação da ação penal pública condicionada para a ação penal pública incondicionada é a proteção ao *streptus iudicii*, com intuito de evitar danos no campo íntimo da vítima. Por longo tempo, a ação cabível nos casos de violação da dignidade sexual era a ação penal pública condicionada, ou seja, o início da ação condiciona-se à representação do ofendido, visto que, em tipos penais, como ocorre nos casos de delitos contra a dignidade sexual, a exposição em que a vítima está submetida é considerada mais gravosa que o próprio crime em si¹⁹.

¹⁸ QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. Cit.p.09

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Pena, volume 1, parte geral: arts. 1º ao 125**. 23 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

Desta forma, observa-se que quando adotava-se a ação penal pública condicionada nos casos de delitos sexuais, o intuito era manter e preservar os princípios constitucionais, aos quais o Código Penal deve se submeter, visando a preservação da intimidade das vítimas. Neste ínterim, expõe Fernando Capez:

O Ministério Público, titular da ação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade. Neste caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei, a despeito de sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim que os *strepitus judicci* (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis²⁰.

A partir da Lei 13.718/18, que alterou o art. 225 do Código Penal, a ação nos casos de crimes contra a dignidade sexual se torna pública incondicionada, assim sendo, é evidente o caráter punitista da lei, ou seja, objetiva a punição do agente nos crimes sexuais, visando, tão somente, a punição, nada dispondo sobre a vítima e seu direito fundamental que, em tese, deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, no momento que o legislador determina que os crimes sexuais deverão ser processados mediante ação penal pública incondicionada, é retirado da vítima o direito de escolher sobre a representação (ou não) em desfavor do agressor. Tal fenômeno pode ser analisado como a manifestação de um efeito deletério para a vida íntima das vítimas destes delitos.

A diferenciação para a ação ser pública condicionada ou incondicionada está voltada a proteção frente ao dano, esse dano está diretamente ligado ao direito fundamental à privacidade, disposto no art. 5º, inciso X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²¹.

O princípio constitucional que deve ser resguardado (privacidade) tem o seu nascedouro na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No Brasil, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu com o início da democratização em 1985, se confirmando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilitando a reinserção do país na arena internacional de proteção aos direitos humanos fundamentais²².

²⁰ CAPEZ, Fernando. Op. Cit. p. 09.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

²² PIOVERSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2009. P. 36

Assim, considerando as argumentações, podemos afirmar que o direito à privacidade é um direito fundamental, atinente a toda pessoa humana, vertente da própria dignidade da pessoa humana e tem por objetivo controlar as informações sobre si mesmo.

O referido princípio engloba, inicialmente, a liberdade e segurança da pessoa frente às intromissões indevidas, bem como abrange o direito de o sujeito guardar ou compartilhar situações que não deseja que tenha notoriedade. Por fim, o princípio da privacidade está estritamente ligado à sua intimidade²³.

Desse modo, a privacidade, enquanto direito fundamental, integra uma vertente da dignidade da pessoa humana. A partir da temática principiológica constitucional, se questiona sobre o limite do Estado de, inevitavelmente, expor o íntimo da vítima sem que essa possa opor seu constrangimento.

Todavia, todo direito fundamental, sob a perspectiva constitucionalista, o direito à privacidade da vítima encontra limitação com o interesse estatal de punição, ocorrendo então um embate de princípios, onde, um deve ceder espaço para o outro²⁴.

Entretanto, discute-se se a lei 13.718/18 ao alterar o art. 225 do CP apenas atendeu aos discursos da população, refletindo um anseio social por punição e endurecimento do tratamento aos agentes ativos. Tal reflexo levaria a desconsideração de um direito fundamental.

O que deve ser observado é a ponderação do valor relacionado à dignidade da pessoa humana com o próprio Estado Democrático de Direito, que busca efetivar seu papel enquanto Estado de penalizar aqueles que ferem direitos fundamentais, como exemplo, a dignidade sexual.

3.1 LIBERDADE E PRIVACIDADE DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO DA AÇÃO PENAL

Como observado ao decorrer do trabalho, a legislação busca suprir o anseio da sociedade acerca da efetiva punição dos infratores com alto grau de reprovação, ou seja, o embate que se suscita está relacionado ao interesse público e a privacidade da vítima.

É notório que os crimes contra liberdade sexual geram na população uma grande repulsa, o que acarreta reflexos na lei. Presume, portanto, que o ordenamento vive um novo panorama, no qual o crime de estupro é considerado hediondo. Partindo desse pressuposto, entendia-se

²³ ONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

²⁴ ESPÍNDIOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999.

que era incompatível o crime de estupro com a ação penal pública incondicionada²⁵. Assim dizendo, o crime seria tão bárbaro e repulsivo que transcende o âmbito íntimo da vítima. É compreensível a busca do legislador por punição, entretanto, é necessário enfatizar que os crimes contra liberdade sexual não estão adstritos ao estupro, existem outros tipos penais menos gravosos.

Neste ínterim, observa-se que o crime considerado hediondo reputa a ofensa ao corpo, bem como leva em consideração os traumas psicológicos sofridos. Justificando, portanto, a desconsideração do direito à privacidade.

Quando se afirma que o direito à privacidade está sendo violado, refere-se ao momento que se apura a prática do delito contra liberdade sexual, devendo restar cabalmente comprovada a autoria e materialidade através das provas carreadas no curso do processo, a fim de que o juiz condene ou absolva o réu, com a devida aplicação do direito ao caso concreto²⁶. Neste momento, sabe-se que as provas colhidas aos autos no processo penal são: testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas; oral, na colheita dos depoimentos das partes envolvidas; e de corpo de delito²⁷.

Nestes casos, o depoimento da vítima deverá ser analisado de forma mais significativa, para devida análise da materialidade e autoria do crime praticado. Nessa perspectiva, elucida o autor Tourinho Filho:

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra do ofendido constitui vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem²⁸.

Assim sendo, nos crimes contra a liberdade sexual, oferecida e aceita a denúncia, o juiz mandará citar o réu, e, após a oposição da contestação, designará audiência de instrução, onde na maior parte dos casos, o depoimento da vítima será a maior prova a se considerar²⁹.

Portanto, a declaração da vítima em uma ação penal deve deixar esclarecido os mínimos detalhes, a fim de comprovar o crime, e, conseqüentemente, gerando na vítima uma (re)vitimização, uma vez que faz reviver a dor e o trauma sofrido, atingindo diretamente a intimidade da ofendida.

²⁵ TORRES, José Henrique Rodrigues. DIGNIDADE SEXUAL E PROTEÇÃO NO SISTEMA PENAL. Rev. Bras. Cresc. e Desenv.hum, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2020. p. 185.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. p. 336

²⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. Citado.

²⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 236

Como já foi afirmado anteriormente, em muitos momentos o processo penal se mostra desgastante, envolvendo aspectos psicoemocionais, tanto no que concerne a vítima, como em relação ao acusado. Destarte, essa ideia robustece a constatação que a alteração promovida pela Lei 13.718/18³⁰, no que tange à ação penal pública incondicionada, gerou dano ao direito fundamental da privacidade das vítimas, que deixaram de dispor da prerrogativa de condicionar sua vontade perante a autoridade policial.

Partindo dessa premissa, é necessário considerar, porém, que uma das características dos direitos fundamentais está ligada à relatividade, resumidamente, quer dizer que não há direito fundamental absoluto, haja vista a ocorrência de conflitos, tornando impossível prevê qual prevalecerá³¹.

Esse entendimento exposto demonstra que, far-se-á necessária a proporcionalidade e razoabilidade com relação aos direitos fundamentais. Ou seja, deverá obedecer a um parâmetro de controle das restrições impostas pelo estado com relação aos direitos fundamentais do indivíduo. Para tanto, vejamos entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20

Assim, estamos diante de um conflito que deverá se ponderado, de um lado a inovação do art. 225 do Código Penal que é a consolidação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão no art. 5º XXXV da Constituição federal, frente o princípio fundamental da privacidade, conforme já mencionado.

Nessa circunstância, far-se-á necessário mencionar a teoria de Robert Alexy, quanto ao uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como solução para conflitos entre direitos fundamentais. Essa teoria é totalmente aceita e utilizada pelo Poder Judiciário, vejamos o que o jurista alemão explica:

³⁰ _____. Lei nº. 13.718 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.

³¹ PIOVERSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2009. P. 369
RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 47-64 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 57

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência [...]³²

Sobre o conflito em questão, ao ponderar os princípios fundamentais em conflito, deverá levar em consideração se os interesses da vítima que se opõe a intervenção imediata do estado têm um peso mais do que os interesses em que se baseiam na alteração da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

Pois bem, não se pode visar apenas a punição do acusado e repressão aos delitos de natureza sexual como único fato preponderante para a alteração da ação penal. Não cabe ao estado sobrepor o seu encargo de punição, ao ponto de ocasionar à vítima danos e traumas irreparáveis.

Embora admita-se a relativização dos preceitos fundamentais, o legislador, ao optar pela alteração da ação penal, atropelou o íntimo da vítima, ou seja, concentrou-se apenas no enrijecimento das punições, endurecendo a norma, sem ponderar a escolha da vítima, como sendo àquele/àquela que vivenciou todas as consequências do crime.

Nesse viés, tem-se que no Estado Democrático de Direito, devemos verificar o direito à representação como direito fundamental inerente à vítima que sopesará as consequências passadas e vindouras e tomará decisão quanto a instigação do judiciário.

4. A VÍTIMA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DO ART. 225-A DO CÓDIGO PENAL: FUNÇÃO DA VITIMOLOGIA NAS DISCUSSÕES PENAIS

A vítima é entendida como àquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda, ou ainda, um prejuízo substancial dos direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, e da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão³³.

O autor Paulo Sumarina leciona:

³² ALEXY, Robert. El concepto y la validez Del derecho. Barcelona: Gedisa, 1994.

³³ ORGANIZAÇÕES DAS AÇÕES UNIDAS (ONU). “**Declaration of basic principles of justice for victims of crime and abuse of power**”. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/direitos-RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 47-64 Ago./Dez.2021> www.revistas.editoraenterprising.net Página 58

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente. As vítimas podem ser não somente homens, considerando de modo individual, mas entidades coletivas com o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares³⁴.

Neste interim, é necessário analisar o trajeto seguido pelo indivíduo para ser convertido em vítima, denominado *iter victimae*, o qual ocorre mediante fases, quais sejam, intuição, atos preparatórios, início da execução, execução e consumação³⁵. Acerca desse processo de vitimização, diz respeito às relações humanas, que podem ser compreendidas como relações de poder³⁶. A doutrina elenca o processo de vitimização em três fases, vitimização primária, secundária e terciária.

A vitimização primária é entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela própria conduta violadora dos direitos da vítima, causando variáveis danos, sendo eles físicos, materiais, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, bem como a relação com o agente³⁷.

Quanto à vitimização secundária ou sobre vitimização, entende-se àquela causada pelas instâncias formais de controle social, em razão do tratamento que é dado à vítima no decorrer do processo de registro e apuração do crime³⁸.

No que tange à vitimização terciária, trata-se da do isolamento da vítima, mediante seu grupo familiar ou em seu meio social. A vitimização terciária decorre da falta de amparo conferido à vítima.

Passado as considerações iniciais, é necessário afirmar o valor da vítima no âmbito do direito Penal. Porém, com o Estado responsável pela aplicação da sanção penal e detentor do *animus* da ação penal, a importância da vítima no conflito social acabou sendo diminuída. O Estado substitui a vítima, sem pôr em pauta as expectativas que anseia, bem como suas necessidades perante o conflito.

Observando as novas dogmáticas jurídicas, tomando como base as finalidades da pena das novas alterações penais, tem-se que, a perspectiva preventiva e retributiva, em acreditar que

[humanos-e-vulnerabilidade-e-a-declara%c3%87%c3%83o-universal-dos-direitos-humanos.pdf](#). Acesso em 27 de outubro de 2020.

³⁴ SUMARINA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. E.ed.rev., ampl e atual. Nitério, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

³⁵ MAZZUTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.p.77

³⁶ SUMARINA, Paulo. Op. Citado.

³⁷ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.91

³⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Op. Citado

punir os atos sexuais tem se mostrado insuficientes, preocupando-se apenas com a punição do agente, não se importando de forma plena com a liberdade sexual do indivíduo, incorre em um fenômeno em que vítima fica desprotegida. Neste cenário, construído à margem da vítima concreta, as diversas ofensas a ela dirigida perde a importância.

Muito se questiona, após traçar a evolução do bem jurídico tutelado nos casos do crime contra liberdade sexual, é que a vítima sempre esteve em segundo plano. Protege-se a vítima não observando a proteção do indivíduo, mas objetiva-se a preservar a própria sociedade, ou seja, protege-se o patrimônio³⁹.

Neste sentido, o autor Heitor Piedade Junior explana acerca da função da vitimologia nas discussões sobre a vítima, como sendo uma possível protagonista nas questões criminais: “A vitimologia vem advertir sobre não se poder fazer um juízo de valor sobre o fenômeno criminal sem o cuidadoso estudo sobre a vítima, não apenas como sujeito passivo de uma relação, mas como possível protagonista no drama criminal⁴⁰”.

Com o advento da Lei nº 13.718⁴¹ de 2018, principalmente no que concerne ao art.225-A, é notório o distanciamento do Direito Penal com a pessoa da vítima. Essa busca de o Direito Penal saciar os anseios da sociedade, muitas vezes é prejudicial à vítima e acaba por desprotegê-la.

O papel da vitimologia e dos questionamentos acerca das alterações quanto à ação penal, é tornar a reparação à vítima mais abrangente, reparar não apenas os danos materiais e morais pelo mal suportado, busca ainda, a devida assistência médica e principalmente psicológica. O que se observa quando destaca a reparação do dano, é que a preocupação persegue muito mais a restrição do infrator, que a própria proteção da vítima.

Não há que se falar em flexibilização ao princípio da legalidade, ou seja, não é deixar de punir o agente ou flexibilizar a dogmática penal, o que se busca é evidenciar até que ponto as mudanças acarretam vantagens que deliberadamente desprestigiam as vítimas.

Ademais, é importante frisar que a submissão do início da ação penal à representação da vítima não descarta a possibilidade de punição, apenas submete o crime a uma análise da figura atingida em todo tramite processual, trata-se de uma questão de procedibilidade.

³⁹ SCHMIDT, Ana Sofia de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: revista dos Tribunais, 1999, p.128.

⁴⁰ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p.11-12.

⁴¹ _____. Lei nº. 13.718 de 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.

Portanto, em virtude dos fatos acima mencionados, verifica-se que a mutação ocasionada pela Lei nº13.718/18 possui um caráter rígido que, em que pese a figura da vítima, foi totalmente esquecido e colocado em segundo plano.

O novo texto legal veio para melhor proteger a liberdade sexual, mas deixou por desproteger a vítima em determinados pontos, bem como questionou-se a liberdade de escolha e privacidade da vítima. Entende-se, portanto, que o direito penal não pode pensar apenas no binômio réu e estado, é necessário analisar a perspectiva da vítima.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, de caráter bibliográfico, se ofertou a tecer considerações sobre a sistemática processual empregue nas ações penais que envolvem delitos contra dignidade sexual, trazendo em seu bojo uma abordagem jurídica de forma crítica acerca da significativa mudança no âmbito dos crimes sexuais, principalmente no que concerne a ação penal a partir da aprovação da Lei nº. 13.718 de 2018, com intuito de averiguar eventual incorreção na nova redação do art. 225 do Código Penal brasileiro.

Sabe-se que as temáticas jurídicas devem ser analisadas com criticidade, analisando a forma de aplicação. Diante disso, o presente trabalho objetivou-se a atingir exatamente esse aspecto crítico sobre o caráter punitivista da norma.

Para mais, fora realizada uma análise quanto a alteração da titularidade da ação penal nos crimes contra dignidade sexual, compreendendo que embora o legislador brasileiro quisesse coibir a prática desses crimes, foi observado que o art. 225 e art. 225-A do Código Penal asseverou seu caráter extremamente punitivista ao não considerar a vontade da vítima em manifestar sua autorização para que seja iniciada a ação penal, o que fomenta uma violação ao direito à privacidade, intimidade e liberdade do ofendido.

É inegável que a persecução penal é imprescindível para que haja a efetiva punição e repressão dos crimes. No entanto, quando se trata dos delitos cometidos contra a dignidade sexual em que ocorre uma grande violação à esfera privada da vítima e uma ampla gama de efeitos resultantes da ação penal, é preciso sobrepor o direito de escolha da vítima a preservação da sua intimidade. Nota-se, portanto um embate de princípios, quais sejam privacidade versus a inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, entendemos que a nova redação do art. 225 do Código Penal, dada pela Lei 13.718/2018, ofende o direito fundamental da privacidade e intimidade da vítima prevista

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

no art. 5º, inciso X, pois nos crimes sexuais não existem interesses significativos apenas do Estado, mas, acima de tudo prevalecem os interesses privados das vítimas.

A Dignidade da Pessoa Humana, um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, disciplinado no art.1º, inciso III da Constituição Federal, direcionada para a humanização do processo penal e da relação quanto à vítima mediante amparo mais efetivo, em detrimento a uma trivial resposta jurídico-formal abstrata à sociedade, razão pela qual, é imprescindível o reconhecimento de que a vítima deve ter sua dignidade reconhecido em nosso ordenamento, oportunizando-a a escolha de representação, em especial quando se tratando se delitos sexuais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. El concepto y la validez Del derecho. Barcelona: Gedisa, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. – 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 13.718 de 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto- Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º ao 125. 23 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches e BATISTA, Ronaldo. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. 7. ed. Salvador: JusPODVM, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: RT. 2007. p. 53

ESPÍNDIOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999.

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**.4.ed.São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JAKOBS, Gumther. A imputação objetiva no direito penal. Tradução de André Luís Callegari.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000.p. 45

MARTINS, José Renato. O delito de estupro no código penal brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo código penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [s.l.], v. 10, n. 1, p.93-142. Faculdade de Direita de Franca.

MAZZUTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Cutitida: Juruá, 2012.p.77

MIRABETE, Julio Fabrini e FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**.v.1, São Paulo: Atlas, 2012

MOURA JÚNIOR, Sebastião Raul. O tempo subjetivo e as emoções negativas na duração do processo penal. **Revista Jus**, ano 17, n. 3462, 23 dez. 2012, Teresina. Disponível em: jus.com.br/artigos/23107. Acesso em: 3 out. 2020.

OLIVEIRA, Marina C. Rios Silveira de. O crime de estupro: evolução histórica e distinção em relação à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. **Boletim Informativo Criminológico**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p.27-37. 2017. Disponível em: revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/184 . Acesso em: 04 out. 2020

ONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

ORGANIZAÇÕES DAS AÇÕES UNIDAS (ONU). “**Declaration of basic principles of justice for victimus of crime and abuse of power**”. Disponível em: www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/direitos-humanos-e-vulnerabilidade-e-a-declara%c3%87%c3%83o-universal-dos-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquematizado de Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p.11-12.

PIOVERSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**.3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2009. P. 36

Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. - São Paulo: Saraiva, 2001. P. 19

SCHMIDT, Ana Sofia de Oliveira. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1999, p.128.

SOUZA, Janielly Araújo Portifirio de. Da violação ao direito à privacidade e a intimidade das vítimas de delitos sexuais. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira, 2019. Disponível em: [dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/19664](https://space.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/19664). Acesso em: 18 out. 2020

SUMARINA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. E.ed.rev., ampl e atual. Nitério, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Osmar. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODVM, 2013.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. Bras. Cresc. e Desen. Hum**, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011. Disponível em: www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006/22092. Acesso em: 02 out. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. p. 336

_____. **Homem é preso em flagrante após ejacular em mulher dentro de ônibus em Sorocaba**. 2017. Disponível em: spdiario.com.br/homem-e-preso-em-flagrante-apos-ejacular-em-mulher-dentro-de-onibus-em-sorocaba/. Acesso em: 04 out. 2020.